TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	201340/24
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
INTERESSADO:	EDVALDO VITO RIBEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3939/24 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Exercício 2023. Instrução Normativa 180/2023. Não participação do controlador interno em cursos de capacitação no período de 60 meses. Ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Tomazina, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade de Edvaldo Vito Ribeiro, na qualidade de Presidente da Câmara.

Em primeira instrução (n.º 2539/24, peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) constatou (a) a ausência do ato de nomeação do responsável pelo controle interno para o exercício financeiro de 2023 e (b) a existência de declaração do responsável pelo controle interno no sentido de que não participara de cursos de capacitação nos últimos 60 meses. Assim, a unidade técnica promoveu a intimação da Câmara Municipal e do seu gestor, para manifestação a respeito (peça 7).

A Câmara e o gestor se manifestaram às peças 11 e 13.

Em segundo instrução (n.º 4429/24, peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) considerou sanada a falha indicada no item “a”, acima, e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PKT0

opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão do fato especificado no item “b”, acima.

O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 501/24, peça 15).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Mostra-se incontroverso nos autos que o controlador interno da Câmara, embora graduado em Direito, não participou de capacitação no período indicado, fazendo-se pertinente, portanto, a ressalva apontada pela unidade técnica.

Cabível, ademais, a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que oriente o(a) controlador(a) interno(a) a participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte na modalidade online, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública.

No mais, inexistindo na instrução processual e no parecer ministerial o apontamento de outras irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, acolho os opinativos uniformes da CGM e do MPC, pela regularidade das contas com ressalva.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela **regularidade com ressalva** das contas da Câmara Municipal de Tomazina, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade de Edvaldo Vito Ribeiro, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[1] e 16, inciso II,[2] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da não participação do controlador interno em cursos de capacitação no período de 60 meses.

---

[1] Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

[2] Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PKT0

II. Por **recomendar** à Câmara Municipal de Tomazina que oriente o(a) controlador(a) interno(a) a participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte na modalidade *online*.

II. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, e pelo encerramento do feito, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Tomazina, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade de Edvaldo Vito Ribeiro, nos termos dos artigos 1º, inciso II, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da não participação do controlador interno em cursos de capacitação no período de 60 meses;

II- recomendar à Câmara Municipal de Tomazina que oriente o(a) controlador(a) interno(a) a participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte na modalidade online; e

III- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, e encerrar o feito, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PKT0

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PKT0